

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 069, de 23 de maio 2022.

OBJETO: Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária n° 047/2022 (Mensagem n° 031, de 18 de abril de 2022), que *“autoriza o Poder Executivo a suplementar subvenção destinada ao Departamento de Assistência Social João de Freitas, e dá outras providências.”*

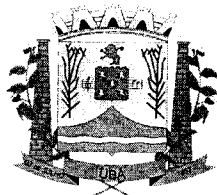
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei, de origem do executivo municipal, que dispõe sobre suplementação de subvenção social destinada ao Departamento de Assistência Social João de Freitas.

O P.L n° 047/2022 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo, sendo condicionada à alteração da fonte dos recursos utilizados. Essa comissão identificou que a dotação orçamentária apresentada como sendo objeto de anulação parcial para custear a suplementação oriunda do PL 047/2022 estava incorreta.

A emenda substitutiva ao PL 047/2022 tem o escopo de alterar a fonte dos recursos, que agora passam a ser provenientes de Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

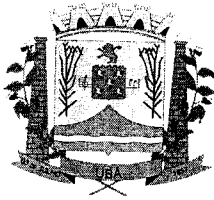
II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições_ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Portanto, fazemos uma observação. Trata-se de emenda modificativa apresentada pelo poder executivo, e não substitutiva conforme conta de sua redação.

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 47/2022, que “autoriza o Poder Executivo a suplementar subvenção destinada ao Departamento de Assistência social João de Freitas, e dá outras providências”, a redação que segue:

Art. 3º Os créditos Adicionais Especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos de Superavit Financeiro apurado no exercício de 2021.

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

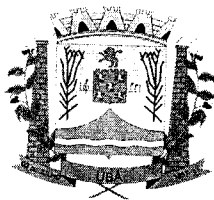
A presente proposição visa alterar a fonte dos recursos que serão utilizados para suplementar a dotação cujos recursos são subvenção social destinados à entidade, por força da Lei Municipal nº 4.958, de 27 de dezembro de 2021.

No projeto de lei consta que o Poder Executivo utilizará recursos oriundos de anulação parcial de dotação do orçamento municipal e menciona a mesma faltando dados. Logo, a fim de corrigir o equívoco, a presente emenda altera a fonte para recursos provenientes de Superavit Financeiro.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do poder executivo, considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 prevê em seu artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
(...)

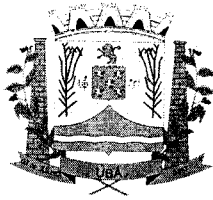
Por este prisma não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade observada na proposição em epígrafe.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Substitutiva (Modificativa) ao Projeto de Lei nº 047/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 23 de maio de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO